



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720014/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência do auto de infração, efetuada mediante intimação por via postal enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, mas, por terceira pessoa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

A apresentação da impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, considera-se intempestiva a impugnação e não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1387/1404, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 1369/1377, a qual não

conheceu da impugnação decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2008.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado, em 06/01/2012, o Auto de Infração de fls. 667/673, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 674/691, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.052.549,83 (três milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 1.517.247,30, referentes ao imposto, R\$ 1.137.935,47, à multa de ofício e R\$397.367,06, aos juros de mora (calculados até 30/12/2011).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 669/671), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

2. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 674/691).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 16/01/2012 (fl. 694) e impugnou em 04/04/2012 (fls. 997/1006) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1. em nenhum momento o contribuinte foi intimado regularmente da lavratura do auto de infração ora guerreado;
2. houve inicialmente três tentativas frustradas de entrega postal ao contribuinte do auto de infração, que se materializaram em 11/01/2012, 12/01/2012 e 13/01/2012, oportunidades em que o carteiro responsável não encontrou o impugnante no domicílio tributário cadastrado por este, em razão de ausências pontuais;
3. em 16/01/2012, ao realizar a quarta tentativa, o funcionário postal, não logrando localizar o impugnante, deixou a correspondência com um vizinho (Sr. Marco Antonio Porto Sincés), conhecido do sujeito passivo, que estava de passagem nos arredores da residência do último;
4. a intimação que teria feito iniciar o trintídio dentro do qual o sujeito passivo deveria impugnar a exigência, só veio ao seu conhecimento, por meio de seu vizinho, depois de decorrido o prazo, haja vista o afastamento temporário do contribuinte de sua residência por motivos profissionais;
5. a intimação realizada fora do domicílio tributário do sujeito passivo, para terceiro, que não tem nenhum vínculo legal com o impugnante, é nula de pleno direito, mostrando-se imprópria para fazer iniciar o prazo legal de oposição de impugnação administrativa;
6. a Súmula CARF nº 9, segundo a qual é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, não encampa a situação em que o agente postal entrega a missiva de intimação a terceiro nada vinculado ao contribuinte;
7. por todo o exposto, nota-se óbvia a invalidade da intimação postal perpetrada, não havendo como se reputar esgotado o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual demanda-se que seja conhecida e processada a presente impugnação;
8. os depósitos bancários tidos como omitidos são, em verdade, decorrentes de levantamentos judiciais, autorizados por alvarás, realizados em favor dos clientes do deficiente, que, ao realizar os levantamentos, disponibilizava sua conta corrente,

procedendo, ulteriormente, ao repasse os valores devidos às partes representadas pelo impugnante nas lides judiciais;

9. para comprovar o que alega, relaciona os valores para os quais há imediata correspondência entre os depósitos bancários e os importes consignados em alvarás de levantamento de depósito judicial, que totalizam o montante de R\$ 827.054,02;

10. as cópias dos alvarás identificadores de montantes idênticos tomados pelo agente fazendário permitem entrever, sem esforço, a origem de parcela considerável dos valores creditados em conta;

11. *“note-se que a evidenciação da origem dos recursos depositados não pressupõe, por exemplo, a explanação da causa econômica das operações atreladas ao recebimento dessas importâncias. Para fins de afastamento da presunção omissiva, basta que o contribuinte mostre a fonte dos creditamentos, explanando, superficialmente, o liame existente entre o creditante e o creditado.”*;

12. acaso o Fisco entenda pela existência de infrações tributárias outras, o ônus da prova novamente se inverterá, retornando para autoridade lançadora;

13. o impugnante traz aos autos também todos os demais alvarás de levantamento de depósitos judiciais expedidos no período autuado, os quais não foram depositados em sua conta bancária integralmente, eis que uma parcela dos importes levantados foi transferida de pronto para contas bancárias dos clientes de seus serviços advocatícios por variadas razões;

14. independentemente desse detalhe, pode ser constatado que os valores levantados, consignados nos alvarás, são similares àqueles que compõem o restante da planilha de valores presumidos como receitas omitidas, encartado ao Termo de Verificação Fiscal;

15. sendo assim, os valores apurados não podem aqui também ser declarados como receitas presumidamente omitidas, pois os alvarás de levantamento carreados aos autos mostram a origem exata dos depósitos bancários em análise, ainda que a correspondência de valores reste prejudicada pelo fato de parte das cifras ter sido, desde logo, transmitidas às partes envolvidas na discussão judicial correlata;

16. diante do exposto, requer: i) o cancelamento do auto de infração lavrado, remetendo-se o processo administrativo; ii) que as intimações sejam feitas no endereço dos procuradores.

Para fins de instrução processual, foram juntados aos autos os documentos de fls. 1.334/1.335, extraídos dos sistemas de informação da RFB.

Por meio do despacho de fls. 1.358, a SACAT/DRF/São José do Rio Preto/SP questiona esta Turma a respeito do resultado de julgamento constante do Acórdão nº 16.45.764, proferido em 17 de abril de 2013.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 1369):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, há que ser proferido novo acórdão, que deverá substituir o primeiro.

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração, efetuada mediante intimação por via postal enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que o Aviso de

Recebimento não tenha sido assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, mas, por terceira pessoa.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/09/2013 (fl. 1385) e apresentou o recurso voluntário de fls. 1387/1404, em que praticamente repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A notificação de lançamento dos presentes autos ocorreu em 16.01.2012 conforme consta do Aviso de Recebimento constante à fl. 694 e impugnou em 04/04/2012 (fls. 997/1006) o auto de infração.

Conforme se verifica do Decreto nº 70.235/72, conta-se o prazo de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

A fase litigiosa instaura-se com a impugnação, que deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

(...)

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**”

(grifei)

(...)

O Recorrente insurge-se contra a intimação postal. Entretanto, este é o meio previsto na legislação para que se faça a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

De fato, resta evidenciado que a impugnação foi protocolizada depois do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a legislação.

No caso, o recorrente alegou que a pessoa que recebeu e assinou o Aviso de Recebimento seria alguém que “estava de passagem pelos arredores da residência do recorrente” e que não possuiria vínculo legal com o mesmo, mas não é o que se verifica dos presentes autos.

Consta à fl. 651, um Aviso de Recebimento sobre a intimação nº 005 assinada pelo Sr. Marco Antonio Porto Simões em que o recorrente alega não ter nenhuma relação com ele e que recebeu a intimação ao lançamento, de modo que não merece prosperar a alegação do Recorrente.

Diante deste fato, foi aplicada corretamente a Súmula CARF nº 9:

“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya